



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

SASMIN MIRANDA SARMENTO GOMES

**DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA:
UMA INVESTIGAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL**

**JOÃO PESSOA
2025**

SASMIN MIRANDA SARMENTO GOMES

**DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA:
UMA INVESTIGAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. José Baptista de Mello
Neto

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G633d Gomes, Sasmin Miranda Sarmiento.
Descumprimento de ordem judicial em mandado de
segurança: uma investigação jurídica e social / Sasmin
Miranda Sarmiento Gomes. - João Pessoa, 2025.
63 f. : il.

Orientação: José Baptista de Mello Neto.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Mandado de segurança. 2. Descumprimento. 3.
Direitos fundamentais. 4. Impunidade. 5. Efetividade.
I. Mello Neto, José Baptista de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

SASMIN MIRANDA SARMENTO GOMES

**DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA:
UMA INVESTIGAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

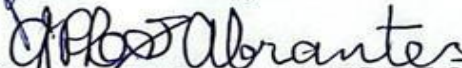
Orientador: Dr. José Baptista de Mello
Neto

DATA DA APROVAÇÃO: 15.8.2025

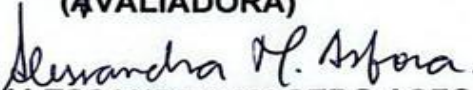
BANCA EXAMINADORA:



**Prof. Dr. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO
(ORIENTADOR)**



**Prof.ª Ms. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA
(AVALIADORA)**



**Prof.ª Dra. ALESSANDRA MACEDO ASFORA
(AVALIADORA)**

Dedico esse TCC ao ser de luz que habita em meu ventre, minha filha Selina, e a todos que já sofreram com o desrespeito a um direito fundamental, que foi reiterado com o descumprimento de uma ordem judicial.

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço incansavelmente a Deus e aos seres de luz que sempre intercederam por mim, concedendo todas as bênçãos necessárias para que este ciclo se cumprisse. Todavia, dentre tantas coisas e pessoas a agradecer, preciso enfatizar aquilo que, de fato, foi o precursor da minha inquietude e, conseqüentemente, da minha revolução. E digo “revolução” com muita ênfase à ideia de evolução, pois a minha insatisfação diante das injustiças, infelizmente, é raridade. Por isso, agradeço também a mim, por transformar a dor, os preconceitos e o machismo — em especial de meu pai — e de todas as pessoas que cruzaram o meu caminho, em luta e resistência. Hoje, com um misto de sentimentos, agradeço até mesmo à dor da morte, pela perda de meu pai, por me permitir transformar. Agradeço à minha mãe, que, mesmo sem saber como, me ensinou e lutou para que eu chegasse mais longe. Agradeço ao meu marido, Rafael, por diariamente desconstruir todos e quaisquer estereótipos que eu pudesse imaginar, mostrando-me que o amor existe. Agradeço ao meu irmão José, que em meio a tantas situações sempre me lembrou quem eu era — e, principalmente, quem eu não era. Agradeço à pessoa mais importante da minha vida, que hoje está em meu ventre: minha filha Selina, que, mesmo aqui dentro, já transformou tudo, o meu serzinho de luz. Agradeço ao professor José Baptista de Mello Neto, por ter sido instrumento de transformação da minha visão sobre o mundo e as pessoas, em especial sobre os grupos socialmente vulneráveis. Agradeço também a Ricardo Douglas, que é parte do caso analisado neste TCC, por me permitir lutar nessa causa junto com você e com a comunidade surda. Estendo minha gratidão a todas as pessoas que sempre me incentivaram — familiares, amigos, colegas de trabalho e professores — alguns, em especial, foram determinantes para a pessoa que sou hoje, principalmente na época do cursinho. Sou privilegiada por ter tanta gente do bem ao meu redor.

“As leis não bastam, os lírios não nascem”

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa o descumprimento de ordens judiciais em sede de mandado de segurança, tomando como estudo de caso o episódio ocorrido na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no qual foi concedida liminar assegurando o direito a intérpretes de Libras, posteriormente ignorada pela instituição. O objetivo central foi investigar em que medida a cultura da impunidade e a ausência de mecanismos coercitivos eficazes contribuem para a inobservância de decisões judiciais. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a cultura da impunidade e a ausência de mecanismos coercitivos eficazes contribuem para o descumprimento das decisões judiciais em mandado de segurança, aliando pesquisa documental, análise doutrinária e estudo de caso. A partir desse percurso, verificou-se que o descumprimento de ordens judiciais compromete não apenas o direito individual do impetrante, mas também a credibilidade das instituições e a efetividade da jurisdição. A reflexão de Bobbio permitiu compreender a distância entre direitos proclamados e sua concretização, enquanto Dimenstein contribuiu para a análise da “cidadania de papel” no contexto brasileiro. O estudo demonstrou ainda que, embora o ordenamento jurídico contemple instrumentos de coerção — como o crime de desobediência, as astreintes, a improbidade administrativa e os atos atentatórios à dignidade da justiça —, a aplicação prática desses mecanismos é seletiva, atingindo com maior rigor particulares em detrimento de autoridades públicas. Conclui-se que a superação dessa realidade demanda não apenas previsão normativa, mas a aplicação firme e equânime das sanções já existentes, rompendo com a cultura da impunidade e reafirmando o papel do Judiciário como garantidor da Constituição e dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Mandado de segurança. Descumprimento. Direitos fundamentais. Impunidade. Efetividade.

ABSTRACT

This final project analyzes the failure to comply with court orders in writs of mandamus, using as a case study the incident that occurred at the Federal University of Paraíba (UFPB), in which an injunction guaranteeing the right to Libras interpreters was granted, but subsequently ignored by the institution. The central objective was to investigate the extent to which a culture of impunity and the absence of effective enforcement mechanisms contribute to the failure to comply with court decisions. The research used the hypothetical-deductive method, based on the hypothesis that a culture of impunity and the absence of effective enforcement mechanisms contribute to the failure to comply with court decisions in writs of mandamus, combining documentary research, doctrinal analysis, and case studies. From this approach, it was found that failure to comply with court orders compromises not only the individual rights of the petitioner, but also the credibility of institutions and the effectiveness of the courts. Bobbio's reflection allowed us to understand the gap between proclaimed rights and their implementation, while Dimenstein contributed to the analysis of "paper citizenship" in the Brazilian context. The study also demonstrated that, although the legal system includes instruments of coercion—such as the crime of disobedience, astreintes (a law), administrative misconduct, and acts that undermine the dignity of justice—the practical application of these mechanisms is selective, targeting private individuals more severely than public officials. The conclusion is that overcoming this reality requires not only normative provision but also the firm and equitable application of existing sanctions, breaking with the culture of impunity and reaffirming the role of the Judiciary as guarantor of the Constitution and fundamental rights.

Keywords: Writ of mandamus. Noncompliance. Fundamental rights. Impunity. Effectiveness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Imagem da reportagem da Tv Cabo Branco sobre a mobilização estudantil por interpretes de Libras da UFPB	18
Figura 2 - Fotografia as mobilização estudantil no CONSEPE.....	18
Figura 3 - Fotografia da mobilização estudantil no CONSEPE.....	19
Figura 4 - Fotografia do aluno que impetrou o mandado de segurança falando no CONSEPE no momento da mobilização estudantil.....	19
Figura 5 - Imagem do gráfico no sistema Justiça em números sobre a quantidade de casos de MS impetrados em 2025.....	33

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CF/88 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CP – CÓDIGO PENAL

LDB – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

LIBRAS – LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS

MS – MANDADO DE SEGURANÇA

PCD – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF1 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

UFPB – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

CONSEPE - CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A UFPB.....	16
2.1 A ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA	16
2.2 O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.....	17
2.3 ANÁLISE JURÍDICA DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA.....	20
2.4 IMPLICAÇÕES PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	27
3 OS EFEITOS DO NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	29
3.1 A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.....	29
3.2 A DESLEGITIMAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.....	30
3.3 A PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE E DA EXCLUSÃO.....	31
3.4 EFEITOS SOBRE A CONFIANÇA INSTITUCIONAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	33
4 A CULTURA DA IMPUNIDADE COMO FATOR DE DESCUMPRIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	36
4.1 A IMPUNIDADE NO CONTEXTO HISTÓRICO E INSTITUCIONAL BRASILEIRO	36
4.2 O DESCUMPRIMENTO JUDICIAL COMO REFLEXO DA IMPUNIDADE.....	37
4.3 A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO COMO ESTÍMULO À REINCIDÊNCIA	38
4.4 IMPLICAÇÕES PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	40
5 MECANISMOS COERCITIVOS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS: TIPIFICAÇÃO COMO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.....	42
5.1 CRIME DE DESOBEDIÊNCIA COMO INSTRUMENTO PENAL DE COAÇÃO... ..	42
5.2 ASTREINTES E MEDIDAS COERCITIVAS NO PROCESSO CIVIL.....	44
5.3 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE	45
5.4 A SELETIVIDADE NA APLICAÇÃO DOS MECANISMOS COERCITIVOS.....	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXO A – DECISÃO LIMINAR DO CASO OBJETO DE ESTUDO.....	54

1 INTRODUÇÃO

A efetividade das decisões judiciais constitui pilar essencial do Estado Democrático de Direito. No Brasil, diversos mecanismos jurídicos foram instituídos com o objetivo de assegurar a proteção de direitos fundamentais, entre eles o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009. Tal instrumento processual é reconhecido como um remédio constitucional voltado à tutela de direito líquido e certo, desde que não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando este for ameaçado ou violado por autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do poder público.

Para melhor compreensão da problemática desenvolvida neste trabalho, é relevante resgatar brevemente o surgimento e a evolução histórica do mandado de segurança, a fim de situar sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Dito isso, ressalta-se que o instituto foi introduzido pela primeira vez na Constituição de 1934, como criação genuinamente nacional, concebida para suprir a lacuna deixada pela limitação do *habeas corpus* à liberdade de locomoção. Inspirado em experiências estrangeiras, como o *writ of mandamus anglo-saxão* e o *juicio de amparo mexicano*, o mandado de segurança consolidou-se como instrumento de proteção célere de direitos líquidos e certos contra atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas. Após ter sido suprimido pela Constituição de 1937, em pleno Estado Novo, retornou com a Constituição de 1946 e permaneceu nas Constituições subsequentes, alcançando sua maior amplitude com a Constituição de 1988, que previu tanto o mandado de segurança individual (art. 5º, LXIX) quanto o coletivo (art. 5º, LXX).

Ademais, a regulamentação infraconstitucional deu-se inicialmente pela Lei nº 1.533/1951, substituída pela atual Lei nº 12.016/2009, cujo artigo 26 inovou ao tipificar o descumprimento de decisões em mandado de segurança como crime de desobediência. Esse percurso histórico demonstra que o instituto sempre foi pensado como remédio constitucional voltado à efetividade dos direitos fundamentais, razão pela qual o descumprimento das decisões nele proferidas representa uma contradição estrutural que compromete sua própria função.

Todavia, apesar da natureza protetiva e urgente do mandado de segurança — muitas vezes concedido por meio de liminar — observa-se, na prática forense, uma preocupante incidência de descumprimento das ordens judiciais dele decorrentes.

Essa realidade põe em xeque não apenas a autoridade das decisões judiciais, mas também a própria credibilidade da Justiça e a eficácia dos instrumentos de controle e garantia dos direitos fundamentais.

Ademais, o presente trabalho surgiu a partir de uma experiência concreta, vivenciada pela própria pesquisadora, na qual foi necessário impetrar um mandado de segurança contra ato do então reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), objetivando garantir o direito de um aluno surdo ao acompanhamento por intérpretes de Libras nas atividades acadêmicas. Apesar da concessão da liminar determinando tal medida, a ordem judicial foi descumprida pela instituição, ensejando mobilização estudantil e intervenção da mídia para que houvesse o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Essa experiência revelou um cenário de ineficiência na execução das decisões proferidas em mandado de segurança, especialmente quando envolvem demandas de inclusão e acessibilidade. Tal descumprimento não constitui mero ato administrativo, mas representa uma violação dupla: à norma constitucional e à decisão judicial emanada de autoridade competente. Nesse contexto, ganha relevo o debate sobre a cultura da impunidade, a efetividade dos mecanismos coercitivos previstos em lei e o papel do Judiciário frente a inobservância de suas próprias determinações.

Diante o exposto, temos que a problemática central que se impõe, portanto, é: em que medida a cultura da impunidade e a ausência de mecanismos coercitivos eficazes contribuem para o descumprimento de ordens judiciais em sede de mandado de segurança?

Além disso, a justificativa do estudo reside na urgência de refletir sobre a efetividade do processo judicial como instrumento de realização de direitos fundamentais, especialmente em um cenário em que decisões judiciais são reiteradamente ignoradas por órgãos e entidades públicas. O caso analisado transcende a individualidade da parte impetrante, revelando falhas estruturais no cumprimento da ordem jurídica e na promoção da cidadania plena, conforme assegurada na Constituição.

Para responder à problemática proposta, adota-se o método hipotético-dedutivo, formulado por Karl Popper, partindo da hipótese de que a cultura da impunidade e a ausência de mecanismos coercitivos eficazes contribuem para o descumprimento das decisões judiciais em mandado de segurança. Utilizam-se como técnicas de pesquisa a pesquisa documental e o estudo de caso,

com base na análise normativa, doutrinária e empírica do mandado de segurança impetrado contra a Universidade Federal da Paraíba (UFPB), além da doutrina e jurisprudência sobre mandado de segurança, desobediência judicial e a cultura da impunidade.

A estrutura do trabalho está dividida em quatro capítulos, além da presente introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, abordaremos uma investigação do descumprimento, pela autoridade coatora, de ordem judicial em mandado de segurança contra a UFPB. O segundo capítulo aborda uma identificação de quais são os efeitos do não cumprimento da ordem judicial na proteção dos direitos fundamentais. O terceiro capítulo expõe uma análise a cultura da impunidade como um fator que contribui para o descumprimento de decisões em sede de mandado de segurança. O quarto e último capítulo trata de uma análise sobre quais são os mecanismos coercitivos para assegurar cumprimento das decisões judiciais, em especial a tipificação como crime de desobediência previsto no artigo 330, do Código Penal. De modo, que permitirá evidenciar que a problemática estudada não se restringe a um episódio isolado, mas reflete desafios estruturais para a efetividade das decisões judiciais no Brasil.

2 O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A UFPB

A efetividade das decisões judiciais é uma exigência do Estado Democrático de Direito. Quando uma decisão proferida em sede de mandado de segurança — que tem como objetivo garantir direito líquido e certo — é desobedecida por quem tem o dever de cumpri-la, verifica-se uma grave violação à ordem jurídica, ao princípio da separação dos poderes e, sobretudo, à própria autoridade do Judiciário.

Este capítulo tem como finalidade analisar o descumprimento da ordem judicial concedida pela autoridade coatora identificada no processo nº 0806534-80.2023.4.05.8200, impetrado contra ato do ex-reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que se omitiu diante de uma determinação liminar para a disponibilização de intérpretes de Libras a um aluno surdo matriculado na instituição para acompanhamento pedagógico.

2.1 A ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA

Em 25 de agosto de 2023, a Justiça Federal da Paraíba deferiu tutela de urgência em mandado de segurança, conforme segue decisão liminar na íntegra no anexo A, determinando que a UFPB, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizasse ao impetrante tradutores e intérpretes de Libras em número suficiente para garantir a acessibilidade durante todas as atividades acadêmicas — incluindo aulas, provas e tradução de material didático. A decisão liminar visava assegurar o direito fundamental à educação inclusiva, alinhada ao parecer do Ministério Público Federal, que pugnou pela concessão da segurança, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996). (BRASIL, 2025, online)

A ordem judicial era clara, objetiva e de cumprimento imediato, na qual deixou evidente, por meio da fundamentação jurídica que a falta de recurso não poderia ser uma desculpa para desrespeitar tal direito líquido e certo, conforme segue: "A tutela jurisdicional não pode desconhecer que existem meios financeiros limitados para o atendimento aos múltiplos anseios da sociedade, mas não pode estes limites serem o condão de restringir o acesso à educação especial para os que dela necessitam" (MS nº 0806534-80.2023.4.05.8200).

Nessa liminar a autoridade coatora indicada foi a Reitoria da Universidade Federal da Paraíba, responsável pela gestão da instituição e pela implementação de políticas de acessibilidade, que foi devidamente notificada da decisão no dia 5 de setembro de 2023, inclusive o oficial de justiça, objetivando deixar clara a obrigação se assegurou de chamar a atenção da servidora para o caráter de urgência do mandado. Apesar disso, a instituição de ensino seguiu desrespeitando o direito líquido e certo do impetrante, e consequentemente a ordem judicial em sede de mandado de segurança.

2.2 O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

Evidencia-se que, apesar da devida ciência da UFPB acerca da decisão liminar, houve o descumprimento da ordem judicial no prazo estabelecido. Essa omissão acarretou a ausência de intérpretes de Libras por semanas consecutivas, inviabilizando o acesso pleno do estudante surdo ao conteúdo ministrado nas disciplinas. Em termos práticos, quase um período letivo completo foi comprometido, revelando não apenas um ato administrativo ineficaz, mas uma grave violação ao direito fundamental à educação inclusiva e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário de flagrante desrespeito, o corpo estudantil mobilizou-se em busca de efetividade da decisão judicial. Foi elaborado um abaixo-assinado que reuniu mais de 400 assinaturas de alunos da instituição, evidenciando a dimensão coletiva do problema. A mobilização culminou em manifestações públicas, incluindo a ocupação temporária da sala de reuniões dos Órgãos Deliberativos Superiores da UFPB, durante sessão da Câmara de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, no dia 15 de setembro de 2023. A repercussão ultrapassou os limites da universidade, alcançando a mídia local — televisão, rádio e portais de notícias em redes sociais, como o Instagram —, conforme se comprova a seguir por meio das imagens apresentadas.

Figura 1- Imagem de reportagem sobre a falta de interpretes de Libras na UFPB



Fonte: JPB1 – G1 Paraíba (2023)

Figura 2- Imagem no CONSEPE no momento da mobilização estudantil



Fonte: Autoria própria (2023)

Figura 3 – Imagem da mobilização estudantil no CONSEPE



Fonte: Autoria própria (2023)

Figura 4- Imagem do aluno que impetrou o mandado de segurança falando sobre as dificuldades do acesso à educação sem o fornecimento de interpretes de Libras pela UFPB ao CONSEPE.



Fonte: Autoria própria (2023)

Dado o exposto, é imprescindível ressaltar que, conforme exposto na figura 1, a gravidade do descumprimento da ordem judicial pela Universidade Federal da Paraíba não passou despercebida pela comunidade acadêmica e consequentemente pela população paraibana, visto que a omissão da instituição gerou forte mobilização estudantil, sobretudo entre os alunos da universidade, que realizaram manifestações públicas exigindo o cumprimento da decisão que determinava a disponibilização de intérpretes de Libras.

Segundo reportagem do G1 Paraíba (2023), estudantes da UFPB protestaram em frente ao campus universitário em razão da ausência de acessibilidade nas aulas, ato que repercutiu socialmente e evidenciou a frustração da comunidade discente diante da falta de providências da administração. Esse movimento também foi registrado em redes sociais, como no perfil de comunicadores locais, onde circularam imagens e relatos da mobilização estudantil. Tais registros cumprem um papel importante como fonte empírica, pois documentam a reação social ao descumprimento da decisão judicial, reforçando o caráter público e coletivo da luta pelo direito à educação inclusiva.

Ademais, merece registro o fato de que, quando a mencionada ocupação da sala da SODS, todas as pessoas integrantes do CONSEPE que participavam da reunião se manifestaram em apoio a luta pela inclusão e acessibilidade no âmbito da UFPB e a obrigação dessa em garantir intérpretes de Libras na maior brevidade.

Diante disso, o episódio evidencia que o descumprimento de uma ordem judicial não afeta apenas o impetrante do mandado de segurança, mas repercute em toda a comunidade acadêmica, com impactos mais graves sobre os grupos vulnerabilizados. Assim, a postura da autoridade coatora, ao desconsiderar uma determinação liminar do Judiciário, não comprometeu somente o direito individual do aluno surdo, mas também abalou a credibilidade do sistema jurídico e a confiança social na jurisdição. Tal cenário ilustra com clareza o problema da impunidade institucional, em que decisões judiciais, embora revestidas de legalidade e urgência, permanecem ineficazes diante da resistência em sua execução.

2.3 ANÁLISE JURÍDICA DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA

Observa-se que esse desrespeito a ordem judicial vai muito além de um despeito pontual a dignidade de um estudante, tendo em vista os meses em que o

aluno foi prejudicado, tendo seu direito líquido e certo a educação e a interpretação em Libras previsto na Constituição Federal desrespeitado.

Além disso, é indubitável o reconhecimento do direito de todos à educação, tendo em vista se tratar de direito fundamental na Constituição em vigor, em seu art. 6º. Visto isso, evidencia-se que tal direito se rege pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, assegurando àqueles que detenham certas limitações de aprendizagem condições de superá-las, para que obtenham efetivo tratamento igualitário aos demais.

Sendo assim, é inconcebível eximir-se o Estado de proporcionar esse direito aos seus cidadãos, conforme se observa-se na legislação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, *online*)

Ademais, ressalta-se que a Constituição também indica como direito de todos e dever do Estado o fornecimento da educação, capaz de subsidiar o pleno desenvolvimento da pessoa, seja qualificando-a profissionalmente ou mesmo para o exercício da cidadania em condição de igual. Conforme segue:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (BRASIL, 1988, *online*)

Diante o exposto, observa-se que o direito à educação é um direito social, sendo um dever do Estado e da sociedade assegurar o acesso em condições de igualdade a todos. Assim, o desrespeito a Constituição é evidente, caracterizando como um direito líquido e certo.

Ademais, a Universidade Federal da Paraíba consiste em uma instituição de ensino pública, e deve primar pelo cumprimento dos dispostos constitucionais entre eles os Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e III) proporcionando a cidadania e garantindo a dignidade da pessoa humana, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (objetivos da república, art. 3º IV) e ainda a

garantir a igualdade de direitos (art. 5º). Especificamente em relação ao impetrante, discente com deficiência auditiva de grau profundo e bilateral, na Constituição, em seu artigo 208, III, assim dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (BRASIL, 1988, *online*).

Ademais, temos a Convenção da Pessoa com Deficiência que foi ratificada através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, no qual, conforme previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, §3º, se iguala a emenda constitucional:

[...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 2009, *online*)

Dito isso, ressalta-se que por esse documento o Brasil reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, e determina a efetivação desse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de modo que o país deve assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, dando às pessoas com deficiência o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação, além de propiciar medidas de apoio individualizadas e efetivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Outrossim, é importante evidenciar a Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), que estabelece a educação especial como modalidade de ensino, *in verbis*:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. (BRASIL, 1996, *online*)

Além disso, temos o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e dispõe sobre a “Política

Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência” que em seu art. 29, assim dispõem:

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência. (BRASIL, 1989, *online*)

Ainda temos o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, estabelece em seu art. 14 que:

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos; (BRASIL, 2005, *online*)

Convém destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura o acesso efetivo de PCD a educação e assegura todos os mecanismos para isso, e no caso em questão a Libras, ao tratar no Capítulo IV (Do Direito À Educação) do Título II (Dos Direitos Fundamentais), estabelece que:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

[...]

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas **individualizadas** e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

[...]

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

[...]

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

[...]

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

[...]

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (BRASIL, 2015, *online*) [Grifos nossos]

Além da vasta legislação protetiva e inclusiva já exposta é importante destacar que a Lei nº 13.146/2015 que Instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleceu o dever de agir da administração no sentido de cumprir a acessibilidade, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração Pública, nos moldes da lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX, “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação” (BRASIL, 1992, *online*).

Ademais, é de suma importância ressaltar que a afronta a esse dispositivo pode acarretar ao administrador a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração recebida pelo agente. Visto isso, evidencia-se que o caso em discussão é uma nítida afronta ao dispositivo legal do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que o então Reitor, como gestor máximo da Autarquia, deixou de garantir o pleno acesso à educação para o impetrante, pessoa com deficiência auditiva.

Diante da vasta argumentação legal aqui exposta, é inquestionável o direito à educação que foi cerceado ao impetrante, possuidor de deficiência auditiva de grau profundo e bilateral. Assim, a alternativa que melhor se ajustava a tal disposição, para o caso de alunos com deficiência auditiva, era a determinação da contratação de profissionais de LIBRAS, que foi concedida em sede de mandado de segurança, conforme segue trecho da decisão:

[...] defiro o pedido de tutela antecedente de urgência, para determinar ao impetrado que, no prazo de 10 dias, disponibilize ao impetrante de tradutor e intérprete de Libras em quantidade apropriada para atender a todas as atividades acadêmicas (aulas, provas, tradução de material didático, etc) das disciplinas em que o impetrante está matriculado, devendo comprovar o cumprimento dentro desse prazo. (JFPB, decisão liminar em processo de MS nº 0806534-80.2023.4.05.8200, 25/08/2023)

Tal ordem judicial visava assegurar cumprimento do direito constitucional, garantindo a interpretação imediata de toda a matéria lecionada para a língua de sinais ao aluno. Todavia apesar da liminar, o desrespeito persistiu, e se agravou com o também descumprimento da decisão judicial.

Outrossim, evidencia-se que o descumprimento de ordem judicial configura, em tese, crime de desobediência, conforme previsto no artigo 330 do Código Penal brasileiro, que estabelece: “Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.” (BRASIL, 1940, *online*).

Além disso, no contexto do mandado de segurança, essa tipificação penal é expressamente reafirmada pelo artigo 26 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que dispõe:

Art. 26 – Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis. (BRASIL, 2009, *online*)

Assim, a conjunção desses dois dispositivos deixa claro que a violação de decisão judicial proferida no âmbito do mandado de segurança não é apenas um ilícito processual ou administrativo, mas também um fato típico penal, passível de sanção criminal. O fundamento central dessa criminalização está na proteção da autoridade estatal e da efetividade das decisões judiciais, sem as quais o próprio sistema de justiça perderia sua função garantidora de direitos.

Nesse contexto, a doutrina penal é clara ao indicar os requisitos necessários para a configuração do crime de desobediência. Damásio de Jesus (2018) destaca que o tipo penal do art. 330 do Código Penal exige: (i) a existência de ordem legal e emanada de autoridade competente; (ii) a ciência inequívoca dessa ordem por parte do destinatário; e (iii) o descumprimento voluntário e injustificado, caracterizado pela recusa consciente de cumprir a determinação.

Contudo, o que se observa na prática, sobretudo em mandados de segurança impetrados contra órgãos ou autoridades públicas, é a baixa aplicação efetiva do artigo 330 do Código Penal, o que contribui para a perpetuação de um cenário de impunidade institucional. Muitas vezes, há dificuldade em individualizar a conduta da autoridade responsável, ou resistência à responsabilização penal de agentes públicos sob o argumento da impessoalidade da Administração.

Ainda assim, o ordenamento jurídico é claro: descumprir decisão judicial proferida em mandado de segurança configura conduta antijurídica penalmente relevante, devendo ser apurada e sancionada conforme o devido processo legal, em respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88) e à autoridade do Judiciário.

Além das consequências penais previstas no Código Penal e na Lei nº 12.016/2009, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece mecanismos específicos de natureza processual para coibir e sancionar o descumprimento de ordens judiciais. Dentre eles, destaca-se a tipificação do ato atentatório à dignidade da justiça, previsto nos artigos 77 e 774 do CPC.

O artigo 77, §2º, dispõe expressamente:

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (BRASIL, 2015, *online*)

Os incisos IV e VI do *caput* referem-se, respectivamente, à obrigação das partes de “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais” e de “não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. Assim, a resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial configura, de maneira autônoma, conduta processualmente ilícita, sujeita a multa severa, independentemente da natureza do processo.

Complementarmente, o artigo 774 do CPC, ao tratar da execução, reforça essa lógica sancionatória: “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a

conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais”. Essas normas visam proteger a autoridade da jurisdição e garantir a efetividade do processo judicial, de modo que a ordem do juiz não seja letra morta, mas instrumento real de concretização do direito. Tais dispositivos são fundamentais para assegurar o princípio da efetividade processual, que norteia o novo CPC, especialmente nos casos em que há má-fé, abuso de poder ou desídia por parte da autoridade pública.

Apesar de sua clareza normativa, esses artigos enfrentam, na prática, resistência quanto à aplicação contra entes públicos ou suas autoridades, como é observado no caso em estudo, o que fragiliza sua função coercitiva e pedagógica. Essa omissão judicial em aplicar sanções processuais reforça o ciclo da impunidade, sobretudo quando o descumprimento parte da própria Administração Pública — situação que exige, mais do que nunca, uma resposta institucional firme e proporcional à violação.

Assim, a efetividade das decisões judiciais em mandado de segurança exige do Judiciário a aplicação concreta das penalidades previstas nos artigos 77 e 774 do CPC, sob pena de o processo perder sua força transformadora e se tornar mero instrumento declaratório sem eficácia social.

Diante o exposto, a omissão da UFPB, portanto, pode ser compreendida como uma forma de resistência administrativa institucionalizada, evidenciando a fragilidade dos mecanismos coercitivos disponíveis ao Judiciário para impor suas decisões a entes públicos. Assim, esse caso emblemático ultrapassa o interesse individual e evidencia um fenômeno estrutural, que compromete o ideal de cidadania e o acesso pleno à Justiça.

2.4 IMPLICAÇÕES PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O caso concreto revela que o direito à educação inclusiva, embora formalmente reconhecido, encontra obstáculos reais em sua implementação. O estudante surdo, destinatário da ordem judicial descumprida, teve seu direito negado por omissão do poder público e dos dirigentes da UFPB, mesmo após decisão judicial que buscava efetivar o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O episódio impõe a reflexão sobre a efetividade dos instrumentos constitucionais de proteção de direitos e sobre o papel do Judiciário como garantidor

da ordem jurídica. A autoridade coatora, ao não cumprir a decisão, agride não apenas o impetrante, mas a própria noção de justiça, o respeito à Constituição e demais normativas que asseguram esse direito fundamental.

Nessa perspectiva, a crítica de Norberto Bobbio mostra-se extremamente pertinente. Visto que para o autor, o problema central do nosso tempo não é mais justificar os direitos fundamentais, mas sim garantir a sua efetividade. Como destaca: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (BOBBIO, 1992, p. 24). Assim, aplicado ao caso analisado, percebe-se que, embora a Constituição de 1988 assegure de forma inequívoca o direito à educação inclusiva, a sua concretização é constantemente negada pela omissão estatal, o que transforma esse direito em mera promessa formal, incapaz de assegurar, na prática, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Além do exposto, ressalta-se que a doutrina nacional também reforça a necessidade de efetividade imediata dos direitos fundamentais. O jurista José Afonso da Silva (2019) destaca que as normas constitucionais de direitos fundamentais não possuem caráter meramente programático, mas constituem comandos de eficácia plena e aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição. Desse modo, o descumprimento de decisão judicial que busca concretizar tais direitos representa não apenas a violação de uma determinação judicial, mas uma afronta direta à força normativa da Constituição, comprometendo a legitimidade do Estado de Direito, e consequentemente aos direitos fundamentais.

Diante o exposto, temos que a não observância da decisão judicial no mandado de segurança demonstra a distância entre o direito proclamado e o direito efetivamente exercido. Essa realidade reafirma que a efetividade jurisdicional não é apenas requisito técnico-processual, mas condição indispensável para a consolidação da cidadania e para a legitimidade do Estado Democrático de Direito, e consequentemente para assegurar o respeito aos direitos fundamentais.

Portanto, o caso concreto analisado, envolvendo o descumprimento de ordem judicial pela UFPB, não pode ser compreendido como um episódio isolado. Pelo contrário, ele revela uma realidade estrutural em que a resistência ao cumprimento de decisões judiciais compromete não apenas o direito individual do impetrante, mas a própria efetividade da jurisdição. A partir desse ponto, torna-se necessário examinar com maior profundidade quais são os efeitos do descumprimento judicial na proteção dos direitos fundamentais, o que será abordado no capítulo seguinte.

3 OS EFEITOS DO NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O descumprimento de decisões judiciais, especialmente aquelas proferidas em sede de mandado de segurança, representa uma das mais sérias ameaças à efetividade dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Tendo em vista que quando uma autoridade coatora ignora uma ordem judicial, compromete não apenas a aplicação da norma jurídica, mas também a dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade e a própria credibilidade do Judiciário.

3.1 A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

No caso concreto analisado, a inobservância da liminar concedida ao aluno surdo da Universidade Federal da Paraíba resultou em prejuízos pedagógicos diretos, como a dificuldade de acesso ao conteúdo acadêmico, avaliações e materiais didáticos. Tal conduta representa uma afronta ao direito à educação como expresso no artigo 205 da Constituição Federal e no artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009.

Observa-se que o direito à educação, quando analisado sob a perspectiva da inclusão, exige do Estado não apenas a oferta formal de ensino, mas a garantia de condições de acessibilidade e igualdade de oportunidades, o que implica, no caso de estudantes com deficiência auditiva, o acompanhamento por intérpretes de Libras durante todas as atividades acadêmicas.

Dito isso, o caso em análise configura uma clara violação ao direito fundamental à educação, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal e regulamentado nos artigos 205 e seguintes, que o definem como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovido com a colaboração da sociedade.

Tal violação se mostra ainda mais grave quando se constata que a conduta omissiva foi praticada por uma instituição de ensino superior, cuja missão institucional é justamente promover o saber jurídico e a consciência cidadã. É paradoxal que uma universidade, composta por profissionais com amplo conhecimento acerca dos direitos fundamentais e incumbida de ensiná-los diariamente, falhe em garantir a concretização de um direito tão basilar como a educação inclusiva. Essa omissão não

representa apenas um descumprimento administrativo, mas um contrassenso ético e jurídico, que afronta diretamente os princípios constitucionais da igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I, CF), bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996, art. 4º, III), que assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ademais, a gravidade se intensifica diante da vinculação do Brasil à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009, art. 24), que impõe a obrigação de garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, reforçando o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos.

3.2 A DESLEGITIMAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Outro efeito preocupante do descumprimento é o enfraquecimento da autoridade das decisões judiciais. Ao não cumprir a ordem expedida por juiz competente, a autoridade coatora deslegitima o processo judicial como via adequada para a resolução de conflitos, contribuindo para a descrença da população na Justiça. Tal comportamento rompe com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), além de afrontar o pacto republicano entre os poderes.

Nesse contexto, é possível afirmar que o descumprimento de decisões judiciais em sede de mandado de segurança, especialmente por parte de autoridades públicas, revela não apenas desobediência formal, mas uma violação estrutural ao direito fundamental à jurisdição efetiva. Conforme leciona Fredie Didier Jr., o direito de ação não se esgota no simples acesso ao Judiciário, mas compreende o direito a uma jurisdição tempestiva, adequada e efetiva, que seja capaz de concretizar os direitos reconhecidos. Assim, a inércia ou resistência no cumprimento das ordens judiciais representa uma negação concreta da tutela jurisdicional e esvazia o conteúdo protetivo dos direitos fundamentais, ultrapassando a dimensão subjetiva do impetrante, produzindo repercussões sociais e institucionais relevantes.

Diante do exposto, a deslegitimação das medidas judiciais provoca na sociedade um sentimento de descrença no Judiciário, fragilizando a confiança institucional. Essa percepção gera um efeito perverso: em muitos casos, a população deixa de buscar a tutela jurisdicional por acreditar que decisões contra grandes instituições ou autoridades não serão efetivamente cumpridas. Tal cenário

compromete não apenas a efetividade da jurisdição, mas também a própria noção de Estado Democrático de Direito, cujo pilar fundamental é a submissão de todos, sem exceção, à autoridade das decisões judiciais.

Nesse sentido, Robert Alexy, na obra Teoria dos direitos fundamentais, observa que os direitos fundamentais não podem ser compreendidos como meras declarações programáticas, mas exigem aplicação prática e concretização efetiva. Portanto, evidencia-se que no caso em analisado o direito em questão não pode ser apenas uma declaração, sendo imprescindível assegurar o cumprimento das ordens proferidas em mandado de segurança, a fim de preservar a legitimidade da tutela jurisdicional e reafirmar sua função como instrumento essencial para a proteção dos direitos fundamentais.

3.3 A PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE E DA EXCLUSÃO

A omissão do poder público diante das decisões judiciais representa mais do que uma irregularidade administrativa: trata-se de um mecanismo de perpetuação da exclusão histórica de grupos vulnerabilizados. Quando a autoridade coatora deixa de cumprir a ordem judicial, transmite à sociedade a mensagem de que a violação de direitos pode ser naturalizada, enfraquecendo a credibilidade da jurisdição e aprofundando desigualdades já existentes.

No caso específico das pessoas com deficiência, esse descumprimento possui efeitos ainda mais gravosos. A ausência de acessibilidade educacional consolidada em políticas institucionais reforça barreiras atitudinais e estruturais, impedindo o pleno exercício da cidadania. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 28) estabelece de forma inequívoca o dever do poder público de garantir a acessibilidade educacional, por meio da oferta de recursos e adaptações necessárias. O não cumprimento dessa obrigação, sobretudo após determinação judicial, não apenas configura descaso administrativo, mas também viola diretamente a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos, que impõem ao Estado a obrigação de assegurar educação inclusiva e igualitária.

Pode-se falar, assim, em um triplo desrespeito jurídico: primeiro, pela violação do direito líquido e certo do impetrante; segundo, pelo descumprimento da ordem judicial regularmente proferida; e terceiro, pela afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

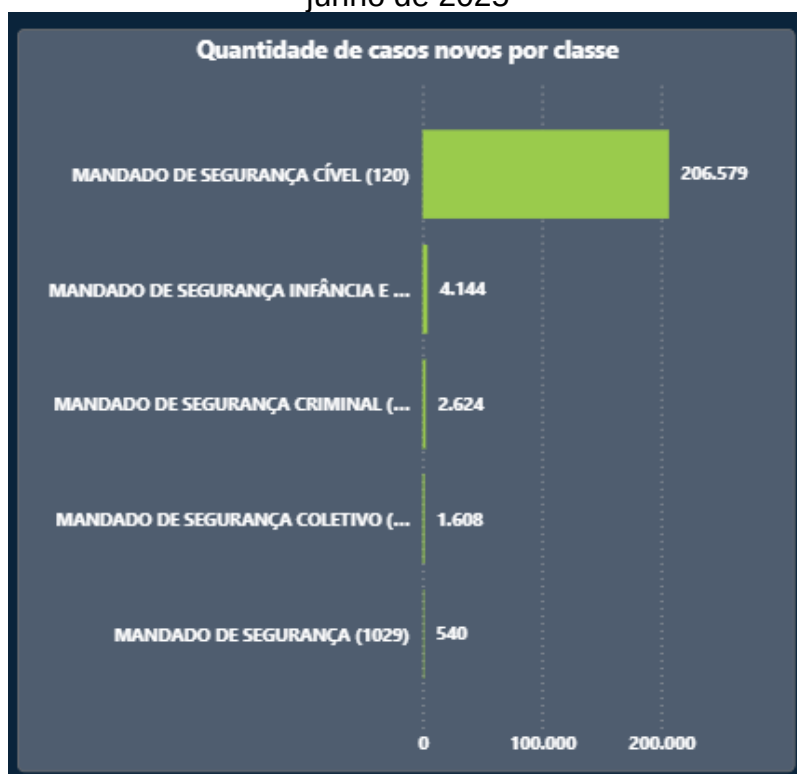
Esse triplo desrespeito revela não apenas a ineficiência administrativa, mas uma recusa simbólica em reconhecer e efetivar direitos fundamentais de minorias sociais.

Outro ponto que merece destaque é que os grupos vulneráveis são justamente os mais prejudicados pelo fenômeno do descumprimento das decisões judiciais. Trata-se de uma população que já convive com barreiras históricas e estruturais e que, mesmo após ter seu direito reconhecido em lei e confirmado pelo Judiciário em sede de mandado de segurança, permanece diante de obstáculos concretos à sua efetivação. Assim, pessoas que deveriam ser especialmente protegidas acabam sofrendo duplamente: primeiro pela omissão estatal originária, e depois pelo não cumprimento da ordem judicial que buscava corrigir essa omissão.

Dessa maneira, é relevante destacar a lição da Professora Claudia Lima Marques, na qual defende que para que a verdadeira justiça exige reconhecer as desigualdades sociais e individuais. Como ressalta, “devemos tratar diferente os diferentes, para garantir a justiça”. Essa compreensão se alinha ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), segundo o qual não basta assegurar igualdade formal, mas é necessário adotar medidas diferenciadas que promovam a inclusão e a equidade. Aplicando tal raciocínio ao presente caso, evidencia-se que a ausência de cumprimento da ordem judicial em favor de pessoa com deficiência não é apenas uma omissão administrativa, mas uma negação do próprio ideal de justiça, pois ignora a necessidade de tratamento diferenciado para garantir a igualdade substancial. De tal forma, que já temos legislações específicas que protegem grande parte das minorias, todavia os casos de desrespeito ainda são muito recorrentes.

Esse cenário não é isolado, mas um fenômeno estrutural no Brasil, visto que de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2025, até 30 de junho, foram contabilizados mais de 210 mil novos mandados de segurança impetrados em todo o território nacional. O elevado número revela que milhares de brasileiros tiveram direitos líquidos e certos violados e precisaram recorrer ao Judiciário para obter aquilo que já lhes era assegurado constitucionalmente. Conforme segue captura de tela do sistema da justiça em números, no portal do CNJ:

Figura 5 – Gráfico expositivo da quantidade de MS impetrados até 30 de junho de 2025



Fonte: Sistema Justiça em números, do Conselho Nacional de Justiça

Esse quadro demonstra o elevado número de MS impetrados em cerca de 6 meses, ou seja, em mais de 210 mil pessoas tiveram algum direito líquido e certo desrespeitado, assim, é clara a fragilidade da garantia de efetividade dos direitos fundamentais e reforça como a omissão estatal diante das decisões judiciais perpetua a exclusão de grupos vulnerabilizados, transformando o mandado de segurança, em muitos casos, em um remédio formalmente poderoso, mas concretamente ineficaz. Evidenciando, assim o quanto a omissão do poder público frente às decisões judiciais reforça e perpetua a exclusão de grupos vulnerabilizados.

3.4 EFEITOS SOBRE A CONFIANÇA INSTITUCIONAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Cumprir destacar que o não cumprimento de ordem judicial compromete seriamente a confiança da sociedade nas instituições democráticas. O Judiciário perde sua eficácia simbólica e normativa, enquanto o Executivo e as autarquias, ao descumprirem ordens, reforçam a lógica da impunidade e da desobediência institucional.

A inércia frente à decisão judicial afeta, portanto, a estabilidade do Estado de Direito, visto que rompe com o sistema de freios e contrapesos que assegura o equilíbrio entre os Poderes. Em uma democracia saudável, as decisões judiciais são respeitadas como última palavra sobre a legalidade de condutas públicas ou privadas. Quando ignoradas, geram efeitos corrosivos no tecido social e jurídico, incentivando a desobediências e do descrédito generalizado.

Ademais, a descrença social na efetividade da justiça gera um efeito perverso: o aumento da sensação de impunidade entre os transgressores e a multiplicação dos casos de desrespeito às normas, atingindo toda a sociedade, mas de forma mais intensa os grupos vulneráveis, que em muitos casos sequer dispõem de apoio social ou recursos jurídicos para impetrar um mandado de segurança. Ressalta-se que esse instrumento somente é cabível quando se busca a proteção de um direito líquido e certo, isto é, um direito inquestionável, previamente previsto em lei, e que não seja amparado por habeas corpus ou habeas data.

Diante disso, evidencia-se a contradição: por se tratar de um direito já reconhecido e garantido pelo ordenamento jurídico, não deveria ser necessário que o cidadão tivesse que recorrer ao Judiciário para pleitear aquilo que a própria norma já assegura. A necessidade de judicialização de direitos líquidos e certos, portanto, revela a fragilidade do sistema de garantias fundamentais e reforça a ideia de inefetividade estatal na promoção da cidadania.

Nesse ponto, a contribuição de Luigi Ferrajoli é fundamental. Para o autor, os direitos fundamentais não podem ser entendidos apenas como declarações normativas, mas como garantias institucionais, que só existem quando acompanhados de mecanismos capazes de assegurar sua efetivação. Sem garantias concretas, os direitos reduzem-se a promessas retóricas, incapazes de proteger os indivíduos contra arbitrariedades do Estado ou de agentes públicos (FERRAJOLI, 2011). A omissão estatal diante do descumprimento de ordens judiciais, portanto, enfraquece não apenas a proteção individual do impetrante, mas compromete a própria integridade do Estado Democrático de Direito, que perde legitimidade ao não cumprir aquilo que a Constituição já determina.

Assim, a análise do caso concreto e da cultura de impunidade que o permeia demonstra que o fortalecimento da confiança institucional passa necessariamente pela aplicação de sanções efetivas contra autoridades que descumprem ordens judiciais. Somente quando os direitos forem acompanhados de garantias eficazes,

como ensina Ferrajoli, será possível assegurar a cidadania plena e a concretização da democracia constitucional.

Constata-se, portanto, que o descumprimento de decisões judiciais não apenas inviabiliza a concretização dos direitos fundamentais, mas também compromete a credibilidade do próprio sistema de justiça. Essa realidade não se explica unicamente por falhas administrativas ou limitações técnicas, mas está inserida em um contexto mais amplo: a persistência de uma cultura da impunidade. É essa dimensão estrutural — que naturaliza a inefetividade das decisões judiciais e enfraquece a autoridade da jurisdição — que será objeto de análise no capítulo seguinte.

4 A CULTURA DA IMPUNIDADE COMO FATOR DE DESCUMPRIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

A impunidade é um fenômeno histórico e estrutural no Brasil, que compromete a efetividade das normas jurídicas e o respeito à autoridade das instituições públicas. Em especial no contexto do cumprimento de ordens judiciais, a cultura da impunidade revela-se como um dos principais fatores que incentivam comportamentos omissos por parte de autoridades coatoras, mesmo diante de decisões claras e urgentes como as que decorrem do mandado de segurança.

4.1 A IMPUNIDADE NO CONTEXTO HISTÓRICO E INSTITUCIONAL BRASILEIRO

Desde os períodos coloniais, o Brasil vivencia uma lógica de seletividade na aplicação das leis. Assim, a crítica de Gilberto Dimenstein à realidade brasileira revela-se especialmente pertinente quando se observa a distância entre os direitos fundamentais proclamados na Constituição e sua efetivação concreta no cotidiano.

Dito isso, observa-se que em sua obra *O cidadão de papel*, o autor sustenta que a democracia brasileira é marcada por uma profunda contradição: embora formalmente estruturada sobre o respeito aos direitos humanos, esses direitos muitas vezes não saem do papel. Essa “cidadania de papel”, como ele denomina, representa a condição de milhões de brasileiros que, embora juridicamente titulares de direitos fundamentais, não conseguem exercê-los plenamente por omissão do Estado ou ineficiência das instituições.

Essa leitura crítica é plenamente aplicável ao contexto do presente trabalho, que trata do descumprimento de decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, envolvendo o direito à educação inclusiva. Visto que, mesmo após o reconhecimento formal do direito pela via judicial, o não cumprimento da decisão por parte da autoridade coatora confirma o diagnóstico de Dimenstein: a existência de um sistema jurídico que reconhece direitos, mas não os concretiza, alimentando um ciclo de frustração cidadã, desconfiança institucional e impunidade, de tal modo que a cidadania existe apenas no papel, sem eficácia e aplicabilidade na prática cotidiana.

Ademais, a impunidade institucional se manifesta especialmente quando o descumprimento da ordem judicial parte de entes públicos ou autoridades administrativas. Portanto, evidencia-se que a ausência de responsabilização efetiva,

seja por meio de sanções penais, civis ou administrativas, reforça uma mentalidade de desobrigação frente às decisões judiciais que gera ainda mais descumprimentos.

4.2 O DESCUMPRIMENTO JUDICIAL COMO REFLEXO DA IMPUNIDADE

O caso estudado neste trabalho ilustra de maneira contundente o problema do descumprimento de ordens judiciais, dado que mesmo após devida ciência da concessão de liminar determinando a disponibilização de intérpretes de Libras, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) optou por ignorar a decisão, prolongando a exclusão do aluno surdo do acesso pleno à educação em condições de igualdade. O efeito imediato dessa postura foi a negação prática de um direito fundamental já reconhecido, revelando a distância entre o plano normativo e a concretização efetiva da justiça.

Dado o exposto, o mais grave é que esse descumprimento não gerou, até o presente momento, qualquer sanção concreta aos responsáveis, apesar da mobilização estudantil e da repercussão social e midiática do caso. Assim, a ausência de responsabilização transmite à coletividade a mensagem de que as decisões judiciais podem ser desconsideradas sem consequências reais, fragilizando o caráter coercitivo da jurisdição e incentivando a repetição de condutas semelhantes por outras autoridades.

Além disso, essa omissão não se explica apenas por falhas administrativas, entraves burocráticos ou limitações técnicas, o que se percebe é a inserção da conduta da autoridade coatora em um ambiente institucional marcado pela tolerância ao descumprimento da ordem jurídica, no qual prevalece a convicção de que a inércia não será punida. Em última análise, trata-se de uma manifestação clara da cultura da impunidade, que não apenas corrói a autoridade do Judiciário, mas também nega a substância dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Assim, o caso analisado demonstra que o descumprimento de decisões judiciais não é um episódio isolado, mas reflexo de um problema estrutural mais amplo: a naturalização da impunidade. Esse fenômeno mina a confiança da sociedade nas instituições, reforça desigualdades históricas e compromete a legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito.

Todavia, para que se compreenda de forma mais precisa a dinâmica dessa responsabilização, é necessário examinar um aspecto central da discussão: a

exigência de que a ordem judicial descumprida seja considerada legal. Esse debate, amplamente explorado pela doutrina, define os limites entre a autoridade do Judiciário e a responsabilização da autoridade coatora, sendo fundamental para entender até que ponto o descumprimento pode ser sancionado como crime de desobediência ou ato atentatório à dignidade da justiça.

4.3 A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO COMO ESTÍMULO À REINCIDÊNCIA

O descumprimento de decisões judiciais, especialmente por autoridades públicas, é um fenômeno que revela não apenas desobediência circunstancial, mas uma postura institucional tolerada por uma estrutura de impunidade, onde raramente há responsabilização efetiva dos agentes envolvidos. A falta de consequências jurídicas concretas para o descumprimento reiterado de ordens judiciais estimula a reincidência e enfraquece a autoridade do Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais.

A Lei nº 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, é expressa ao prever no artigo 26 que:

Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis. (BRASIL, 2009, *online*)

Essa previsão busca conferir caráter coercitivo e penal às ordens emanadas do Judiciário, responsabilizando criminalmente a autoridade coatora que, de maneira dolosa, descumpre determinação judicial. O artigo 330 do Código Penal, por sua vez, estabelece: “Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”. Contudo, a aplicação prática desse dispositivo encontra sérias barreiras no sistema de justiça brasileiro, especialmente quando a autoridade coatora é um agente ou gestor público vinculado a instituições de ensino, administrações públicas diretas ou indiretas. É comum que essas autoridades se escondam sob a impessoalidade do ente público, dificultando a responsabilização direta e individual.

Conforme apontam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem a Lei nº 12.016/2009 em sua obra Código de Processo Civil comentado,

o mandado de segurança tem por finalidade assegurar de forma célere e efetiva direitos líquidos e certos, sendo indispensável que as decisões proferidas no curso dessa ação sejam respeitadas e cumpridas com presteza. Os autores alertam que a ineficiência no cumprimento das decisões judiciais enfraquece a tutela jurisdicional, tornando o processo inócuo e favorecendo a repetição de condutas ilegais por parte de autoridades públicas, que passam a atuar com a expectativa da impunidade.

Outrossim, nota-se que a jurisprudência tem reconhecido a gravidade do descumprimento judicial, mas as consequências concretas são raras. Em muitos casos, as multas cominatórias (astreintes) são aplicadas contra o ente público, e não contra a pessoa da autoridade que descumpriu a decisão, tornando a sanção ineficaz como instrumento de correção de conduta.

Além disso, a jurisprudência não é tão ampla quanto à aplicação do artigo 77, §2º, do CPC, que prevê sanções por atos atentatórios à dignidade da justiça, mesmo nos casos em que há clara resistência às ordens judiciais:

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (BRASIL, 2015, *online*)

Por conseguinte, a reincidência no descumprimento judicial não é fenômeno isolado, mas parte de um padrão sustentado pela ineficiência dos mecanismos de controle e pela omissão das instituições fiscalizadoras. A ausência de responsabilização criminal, civil e administrativa gera uma sensação de permissividade institucionalizada, contribuindo para o descrédito na função jurisdicional e para o esvaziamento das garantias processuais dos jurisdicionados.

Assim, a efetiva responsabilização da autoridade coatora deve ser entendida como medida necessária à proteção do Estado de Direito. Isso inclui não apenas a possibilidade de aplicação da pena prevista no Código Penal, mas também a atuação do Ministério Público em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (em vigor à época do fato), especialmente nos casos em que houver dolo na violação a princípios constitucionais, como o da legalidade e da moralidade administrativa (art. 11, *caput* e incisos). Diante o exposto, reitera-se que essa ausência de responsabilização efetiva se torna um incentivo a reincidência do desrespeito das decisões judiciais.

4.4 IMPLICAÇÕES PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A cultura da impunidade afeta de maneira profunda os fundamentos do Estado Democrático de Direito, visto que quando decisões judiciais são sistematicamente desconsideradas sem a imposição de consequências, rompe-se o pacto de confiança que sustenta a relação entre os cidadãos e as instituições. O Judiciário, cuja função é garantir a supremacia da Constituição e assegurar a concretização dos direitos fundamentais, perde legitimidade quando suas determinações deixam de ser cumpridas. Nesse cenário, a Administração Pública passa a agir com uma espécie de autonomia ilegítima, criando um espaço de arbitrariedade incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da supremacia da Constituição.

Essa prática mina os alicerces do sistema de freios e contrapesos, que pressupõe a harmonia e o respeito recíproco entre os Poderes, dado que ao descumprir decisões judiciais, o Executivo fragiliza não apenas a autoridade do Judiciário, mas a própria arquitetura constitucional que garante a separação e o equilíbrio entre as funções estatais. Diante o exposto, observa-se o que destaca o jurista José Afonso da Silva (2019), os direitos fundamentais previstos na Constituição não têm caráter meramente programático, mas eficácia plena e imediata. Assim, a sua não efetividade diante da omissão administrativa revela, portanto, não apenas um desvio de conduta, mas um ataque à própria força normativa da Constituição.

Além disso, a impunidade reforça desigualdades sociais e institucionais. Os indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade, como pessoas com deficiência, acabam sendo os mais afetados, pois enfrentam maior dificuldade de acesso aos mecanismos de proteção e dependem mais intensamente da intervenção do Judiciário para a concretização de seus direitos. Nesse sentido, o descumprimento das ordens judiciais atinge de modo desproporcional aqueles que já se encontram em posição de desvantagem, reproduzindo exclusões históricas e agravando a invisibilidade institucional desses grupos.

A superação dessa cultura exige mais do que reformas legislativas pontuais, se faz necessária uma mudança de postura institucional, que envolva não apenas o fortalecimento dos mecanismos coercitivos, mas também a adoção de uma política de responsabilização efetiva das autoridades que deliberadamente descumprem decisões judiciais. A aplicação firme e uniforme das sanções previstas em lei, a transparência nos processos de fiscalização e o controle social sobre a atuação dos agentes

públicos são medidas indispensáveis para restabelecer a confiança da sociedade na jurisdição.

Portanto, as implicações do descumprimento judicial vão além da esfera individual do impetrante. Trata-se de uma ameaça estrutural ao Estado Democrático de Direito, pois fragiliza a autoridade das instituições, corrói a confiança social na Justiça e perpetua a desigualdade na concretização dos direitos fundamentais. A efetividade da jurisdição deve ser entendida como requisito essencial para a preservação da democracia constitucional, sob pena de transformar a Constituição em mera carta de intenções e a cidadania em promessa vazia.

Desse modo, verifica-se que o descumprimento de ordens judiciais não é apenas um problema técnico-processual, mas uma ameaça estrutural ao Estado Democrático de Direito, na medida em que fragiliza a separação de Poderes, compromete a força normativa da Constituição e amplia as desigualdades no exercício da cidadania. Para enfrentar esse cenário, não basta a existência formal de instrumentos coercitivos; é preciso investigar a forma como eles vêm sendo aplicados, a seletividade de sua utilização e a efetividade de sua imposição às autoridades públicas.

É justamente esse o objeto do próximo capítulo, no qual serão analisados os mecanismos coercitivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro — de natureza penal, civil e administrativa — e, sobretudo, a maneira desigual como são utilizados contra particulares e agentes estatais. Essa análise permitirá compreender como a seletividade e a leniência institucional contribuem para perpetuar a cultura da impunidade e para enfraquecer a autoridade das decisões judiciais.

5 MECANISMOS COERCITIVOS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS: TIPIFICAÇÃO COMO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

O cumprimento das decisões judiciais é pressuposto indispensável à eficácia do sistema de justiça e à realização concreta dos direitos fundamentais. O Judiciário não se limita à declaração do direito; sua função é, também, assegurar a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88), o que exige instrumentos coercitivos capazes de garantir a obediência às suas ordens, especialmente por parte do poder público. A ausência dessa efetividade compromete não apenas o direito individual do jurisdicionado, mas o próprio pacto constitucional que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Neste capítulo, analisam-se os principais mecanismos jurídicos existentes para compelir a autoridade coatora ao cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, com foco nos instrumentos penais, processuais civis e administrativos.

5.1 O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA COMO INSTRUMENTO PENAL DE COAÇÃO

O descumprimento de decisões judiciais representa uma afronta direta ao Estado Democrático de Direito, por comprometer a autoridade do judiciário e fragilizar a efetividade da jurisdição. No âmbito do mandado de segurança, essa questão ganha contornos ainda mais relevantes, tendo em vista que se trata de instrumento constitucionalmente concebido para proteger direitos líquidos e certos diante de atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas. Por essa razão, o legislador buscou reforçar a obrigatoriedade do cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, tipificando sua inobservância como crime de desobediência.

O artigo 330 do Código Penal prevê de maneira clara que “desobedecer a ordem legal de funcionário público” constitui infração penal, sujeitando o infrator à pena de detenção de quinze dias a seis meses e multa. Esse dispositivo, de caráter geral, foi complementado pelo artigo 26 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: “Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079/1950, quando cabíveis.” A partir da promulgação da referida lei, encerrou-se antiga controvérsia jurisprudencial que, em muitos casos, considerava atípico o descumprimento por parte de agentes

públicos ou o enquadrava como hipótese de prevaricação (art. 319 do CP). Desde 2009, restou pacificado que qualquer recusa ou omissão em cumprir ordem judicial em mandado de segurança — seja liminar ou definitiva — configura crime de desobediência (Bueno, 2009, p. 153).

Ocorre, todavia, que a aplicação concreta da norma penal é rara, sobretudo quando se trata de autoridades públicas ou dirigentes institucionais, como reitores, secretários ou prefeitos. Na prática forense, é comum que o descumprimento das ordens judiciais seja tratado com tolerância, muitas vezes sob o argumento da chamada “impessoalidade administrativa”, que dificulta a individualização da conduta e funciona como verdadeiro escudo protetivo para gestores públicos. Soma-se a isso a resistência do próprio sistema judiciário em adotar medidas punitivas severas contra agentes de alto escalão, o que fragiliza o caráter coercitivo do artigo 330 do Código Penal e alimenta a sensação de impunidade.

Na doutrina, Damásio de Jesus (2018) observa que a configuração do crime de desobediência exige três elementos indispensáveis: (i) a existência de uma ordem legal válida, (ii) a ciência inequívoca dessa ordem por parte do destinatário e (iii) a recusa ou omissão consciente e injustificada em cumpri-la. Tais requisitos foram claramente atendidos no caso concreto analisado neste trabalho, relativo ao mandado de segurança impetrado contra a Universidade Federal da Paraíba. Apesar disso, não houve responsabilização penal dos agentes envolvidos, o que demonstra que a ineficácia da aplicação do artigo 330 do Código Penal não decorre da ausência de tipicidade da conduta, mas de uma leniência institucional que relativiza o descumprimento de ordens judiciais quando praticado por autoridades públicas.

Outro aspecto relevante diz respeito ao alcance da responsabilização. Apenas a autoridade com competência efetiva para cumprir a decisão judicial pode incorrer no crime de desobediência, não se aplicando a quem não disponha dos meios necessários ou da atribuição legal para fazê-lo. Nesse sentido, Bueno (2009a, p. 154) afirma que o mérito do artigo 26 da Lei do Mandado de Segurança não reside apenas na esfera penal, mas também no processo civil, ao eliminar discussões sobre a natureza exclusivamente mandamental das decisões proferidas em sede de mandamus. A lei é inequívoca: independentemente da natureza da decisão, o seu descumprimento caracteriza crime.

Ademais, a sanção penal não exclui outras formas de responsabilização. O próprio artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 ressalta que a desobediência não afasta a

incidência de sanções administrativas e de crimes de responsabilidade, previstos na Lei nº 1.079/1950. Para Tavares (2009, p. 105), a responsabilização penal soma-se à administrativa, fortalecendo a efetividade da ordem judicial e preservando a autoridade da jurisdição. Gomes Júnior (2009, p. 228) destaca que a tipificação expressa do descumprimento representou avanço significativo na proteção das decisões judiciais, enquanto Bueno (2009, p. 154) reforça que o legislador eliminou de vez qualquer margem para relativizar a obrigatoriedade do cumprimento.

Portanto, a criminalização do descumprimento de ordens em mandado de segurança cumpre dupla função: reforça a autoridade do Judiciário e busca assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Entretanto, a seletividade em sua aplicação e a leniência institucional que beneficia autoridades públicas enfraquecem sua força coercitiva, perpetuando a cultura da impunidade e, por consequência, o descrédito social na capacidade do Judiciário de garantir concretamente a observância de seus comandos.

5.2 ASTREINTES E MEDIDAS COERCITIVAS NO PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 ampliou as possibilidades do magistrado no tocante à efetivação de suas decisões. O artigo 139, inciso IV, atribui ao juiz o poder de determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” necessárias para garantir o cumprimento da ordem judicial. Nesse contexto, destaca-se a figura das astreintes – multas diárias com caráter inibitório e coercitivo, conforme segue: “Art. 139, IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015, *online*).

Ademais, ressalta-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade que esclarece que a finalidade das astreintes não é punir, mas incentivar o cumprimento espontâneo da decisão. Todavia, na prática forense, especialmente quando a parte contrária é um ente público, há hesitação quanto à imposição de multas elevadas, comumente alegando-se o princípio da reserva do possível ou impactos orçamentários, o que esvazia o poder coercitivo dessas medidas.

Além disso, o artigo 77, §2º, do CPC, considera o descumprimento da ordem judicial como ato atentatório à dignidade da justiça, autorizando a imposição de multa

de até 20% do valor da causa ao responsável, que segue a letra de lei: “art. 77 § 2º A violação [...] constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa [...] de até vinte por cento do valor da causa [...]” (BRASIL, 2015, *online*). Outrossim, observa-se que o artigo 774 do CPC reforça a possibilidade de sanção a condutas omissivas do executado que resistam à ordem judicial. Contudo, essas disposições, embora poderosas, têm aplicação extremamente tímida nos casos envolvendo autoridades públicas.

5.3 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE

Além das consequências penais e civis, o descumprimento de decisão judicial por agente público pode configurar ato de improbidade administrativa, especialmente quando a conduta atenta contra os princípios da Administração Pública, como a legalidade, a moralidade e a eficiência. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 – vigente à época dos fatos analisados –, constitui improbidade administrativa “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”. (BRASIL, 2025, *online*)

Dito isso, nota-se que o desrespeito deliberado a uma ordem judicial liminar, como ocorreu no caso da UFPB, enquadra-se nesse dispositivo, uma vez que revela desprezo pela legalidade e afronta à lealdade devida às instituições. Trata-se de uma conduta que não apenas prejudica o impetrante, mas compromete a própria credibilidade do Estado, cuja atuação deve estar pautada na observância da Constituição e no respeito à jurisdição.

Outrossim, nota-se que a jurisprudência tem reconhecido que a recusa injustificada em cumprir decisão judicial pode ser objeto de ação civil pública por improbidade administrativa, a ser proposta pelo Ministério Público ou por órgãos de controle. Essa possibilidade decorre da compreensão de que a autoridade que deixa de cumprir uma ordem judicial atua com dolo genérico contra os princípios constitucionais da Administração Pública, colocando em risco a confiança social no sistema de justiça.

No entanto, observa-se que esse caminho processual é pouco utilizado na prática, o que reforça o déficit de responsabilização pessoal dos gestores públicos. Muitas vezes, a responsabilização recai apenas sobre o ente público, por meio de

multas ou astreintes, sem alcançar a autoridade responsável pela conduta ilícita. Esse cenário enfraquece o caráter pedagógico das sanções e perpetua a sensação de impunidade, pois transmite a mensagem de que autoridades podem descumprir ordens judiciais sem sofrer consequências diretas.

Além disso, cumpre destacar que a Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa, trouxe modificações relevantes, como a exigência de comprovação de dolo específico para a caracterização da improbidade. Essa alteração, embora vise coibir abusos na aplicação da lei, também torna mais difícil a responsabilização de autoridades que, mesmo cientes da obrigatoriedade de cumprir uma decisão judicial, optam por descumpri-la. A consequência é um ambiente institucional ainda mais permissivo para condutas omissivas, que acabam ficando sem resposta proporcional.

Portanto, o descumprimento de ordens judiciais em mandado de segurança deve ser compreendido como hipótese grave de improbidade administrativa, uma vez que fragiliza o Estado de Direito e compromete a efetividade da jurisdição. A efetiva responsabilização dos agentes públicos, por meio das sanções previstas na Lei de Improbidade e nos regimes disciplinares administrativos, é indispensável para romper com a lógica de impunidade e para garantir que os direitos fundamentais reconhecidos em juízo sejam concretamente realizados.

Todavia, a prática revela que tais mecanismos raramente são aplicados com rigor contra agentes públicos, o que evidencia um déficit estrutural de responsabilização. Essa lacuna abre caminho para um fenômeno ainda mais grave: a seletividade na aplicação dos mecanismos coercitivos. Enquanto cidadãos comuns e particulares sofrem de imediato as consequências do descumprimento de ordens judiciais, autoridades públicas gozam de uma tolerância institucional que enfraquece o princípio da igualdade perante a lei e perpetua a cultura da impunidade, tema que será aprofundado no próximo tópico.

5.4 A SELETIVIDADE NA APLICAÇÃO DOS MECANISMOS COERCITIVOS

A mera previsão legal de mecanismos coercitivos não assegura, por si só, a efetividade das decisões judiciais. No Brasil, o que se constata é uma seletividade preocupante na aplicação das sanções, especialmente em casos de mandado de segurança impetrados contra entes e autoridades públicas. Enquanto particulares são

submetidos com rigor às consequências do descumprimento de ordens judiciais — enfrentando bloqueios patrimoniais, imposição de multas, protesto de títulos e até mesmo medidas de restrição mais gravosas —, agentes estatais frequentemente se beneficiam de uma tolerância institucional que retarda ou até mesmo inviabiliza sua responsabilização.

Diante o exposto, essa assimetria revela uma contradição com o princípio da isonomia consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Na prática, porém, verifica-se que a igualdade é relativizada quando o descumprimento parte de gestores ou autoridades públicas. Visto que o sistema jurídico tende a adotar uma postura condescendente, justificando atrasos, omitindo sanções ou transferindo responsabilidades para o ente estatal, o que impede a responsabilização pessoal dos agentes que efetivamente resistem às ordens judiciais.

A consequência desse cenário é o enfraquecimento da autoridade do Judiciário, tendo em vista que se a aplicação dos mecanismos coercitivos não é uniforme, perde-se a confiança na jurisdição como instrumento de efetividade e proteção de direitos. Assim, o resultado é a naturalização de condutas omissas por parte de gestores, que passam a atuar com a certeza de que não enfrentarão consequências concretas pelo descumprimento de determinações judiciais, ainda que estas envolvam direitos fundamentais de alta relevância social.

Nesse ponto, torna-se oportuno recordar a crítica de Gilberto Dimenstein (1994), ao denunciar a existência de uma “cidadania de papel” no Brasil, direitos fundamentais são proclamados em abundância, mas não se realizam de modo uniforme nem alcançam, de fato, todos os cidadãos. A seletividade na aplicação das sanções jurídicas reforça exatamente esse diagnóstico, pois evidencia que o Estado se arvora como garantidor formal de direitos, mas falha em dar-lhes concretude quando está ele próprio na posição de obrigado.

Ademais, evidencia-se que se trata de um problema estrutural que compromete a própria noção de Estado Democrático de Direito. Afinal, não há democracia sólida quando determinados grupos sociais ou categorias de agentes estatais permanecem imunes às consequências jurídicas de seus atos, enquanto o cidadão comum sofre com o rigor das mesmas normas. A seletividade, nesse sentido, atua como forma de perpetuação da cultura da impunidade e de erosão da legitimidade institucional.

Dessa forma, conclui-se que os mecanismos coercitivos previstos no ordenamento jurídico — sejam eles de natureza penal, processual civil ou administrativa — só terão eficácia real quando aplicados de maneira equânime, sem distinções ou privilégios. Portanto, evidencia-se que o desafio que se impõe é romper com a seletividade e a leniência institucional, sob pena de perpetuar a descrença social na autoridade das decisões judiciais, dado que somente por meio de uma atuação firme e igualitária será possível assegurar a efetividade do mandado de segurança e a plena proteção dos direitos fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o descumprimento de ordens judiciais em sede de mandado de segurança, tomando como ponto de partida o caso concreto ocorrido na Universidade Federal da Paraíba, no qual, mesmo diante de decisão liminar que assegurava ao estudante surdo o direito a intérpretes de Libras, a instituição manteve postura de resistência e omissão.

A partir dessa experiência, verificou-se que a violação de ordens judiciais compromete não apenas o direito subjetivo do impetrante, mas também a própria autoridade da jurisdição e a credibilidade das instituições democráticas. O estudo demonstrou que o descumprimento sistemático de decisões judiciais fragiliza a tutela dos direitos fundamentais, em especial o direito à educação inclusiva, e perpetua desigualdades sociais e institucionais.

O segundo capítulo revelou que o não cumprimento da decisão judicial tem efeitos diretos sobre a efetividade dos direitos fundamentais, uma vez que impede sua concretização prática, mesmo após o reconhecimento formal pelo Judiciário. A crítica de Bobbio, ao afirmar que o problema contemporâneo não é justificar direitos, mas protegê-los, mostrou-se fundamental para compreender a distância entre o direito proclamado e o direito efetivamente exercido.

No terceiro capítulo, constatou-se que a cultura da impunidade é fator decisivo para a perpetuação desse cenário. Como ressaltado por Dimenstein, a cidadania brasileira muitas vezes se restringe ao papel, não se realizando na vida concreta dos cidadãos. O descumprimento de ordens judiciais, sem responsabilização adequada, reforça esse diagnóstico e alimenta um ciclo de frustração social e descrédito institucional.

O quarto capítulo evidenciou que, embora o ordenamento jurídico preveja diversos mecanismos coercitivos — como o crime de desobediência, as astreintes, as sanções administrativas e a responsabilização por improbidade —, a aplicação desses instrumentos é marcada por seletividade. Enquanto particulares sofrem de imediato os efeitos de seu descumprimento, autoridades públicas frequentemente encontram na impessoalidade administrativa e na leniência institucional um escudo contra a responsabilização pessoal.

Conclui-se, portanto, que a problemática central deste trabalho — em que medida a cultura da impunidade e a ausência de mecanismos coercitivos eficazes

contribuem para o descumprimento de ordens judiciais em mandado de segurança — encontra resposta na constatação de que tais fatores não apenas incentivam o desrespeito às decisões judiciais, como também deslegitimam a jurisdição e corroem os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, a contribuição da doutrina constitucional brasileira, especialmente a de José Afonso da Silva, é essencial: os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988 não são meras normas programáticas, mas comandos de eficácia plena e aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF/88). Isso significa que a sua concretização não pode ser postergada nem esvaziada por omissões administrativas ou pela resistência em cumprir ordens judiciais que os assegurem. A não observância dessas decisões representa, portanto, uma afronta direta à força normativa da Constituição.

A superação desse cenário exige mais do que reformas legislativas: demanda mudança de postura institucional, aplicação firme e equânime das sanções já existentes e fortalecimento da cultura de respeito às decisões judiciais. Somente assim será possível transformar o mandado de segurança em um instrumento verdadeiramente efetivo de proteção dos direitos fundamentais, rompendo com a lógica da impunidade e reafirmando a centralidade da cidadania e da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o futuro da democracia constitucional brasileira dependerá menos da quantidade de direitos que proclamamos e mais da coragem de efetivá-los, em especial frente à resistência do próprio Estado em cumpri-los.

REFERÊNCIAS

AGAPITO, Machado. **O aspecto penal do descumprimento**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Piauí. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjpi/conteudo/files/O%20ASPECTO%20PENAL%20DO%20DESCUMPRIMENTO.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 14. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936**. Dispõe sobre o mandado de segurança. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-191-16-janeiro-1936-543259-publicacaooriginal-53414-pl.html>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951**. Dispõe sobre o mandado de segurança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1533.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Mandado de segurança**: comentários à Lei nº 12.016/2009. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUZAID, Alfredo. Da natureza jurídica do mandado de segurança. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 56, n. 1, p. 27-48, 1961. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66215>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas da Justiça em Números**: Mandados de Segurança 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 8 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/> Acesso em: 26 ago. 2025.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. São Paulo: Ática, 1994.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias**: a lei do mais fraco. Tradução de Alexandre Salim, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; et al. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Mandado de segurança**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

G1. **Alunos surdos da UFPB realizam manifestação por falta de intérprete de Libras nas aulas**. G1 Paraíba, Paraíba, 15 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/videos-jpb1/video/alunos-surdos-da-ufpb-realizam-manifestacao-por-falta-de-interprete-de-Libras-nas-aulas-11955860.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2025.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Edmilson da Costa. **Mandado de segurança**: uma criação genuinamente brasileira? São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2011. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/11594>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MAFRA, Jônatas Luiz Moreira. **A efetividade da tutela jurisdicional e os instrumentos coercitivos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. **Entrevista: Direitos Fundamentais e Justiça**. 2023. 1 vídeo (15 min). Publicado pelo canal Blog do Direito Civil & Imobiliário. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c1EcPGp0ikM>. Acesso em: 8 ago. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANEXO A – DECISÃO LIMINAR DO CASO OBJETO DE ESTUDO

28/08/2023, 10:28

Processo Judicial Eletrônico:

PROCESSO Nº: 0806534-80.2023.4.05.8200 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
 IMPETRANTE: RICARDO DOUGLAS PONTES DE MEDEIROS
 ADVOGADO: Michelle Barbosa Agnoleti e outro
 PROCURADOR CIVIL: SASMIN MIRANDA SARMENTO OLIVEIRA
 IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
 AUTORIDADE COATORA: REITOR DA UFPB
 2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando determinação para que o impetrado providencie, de imediato, "a contratação de intérpretes em libras, de forma temporária ou qualquer outra forma escolhida pela instituição, na sala de aula dos alunos com deficiência auditiva", sob pena de multa.

O impetrante alega, em síntese, ser aluno do curso de Direito da UFPB e ser pessoa com deficiência auditiva de grau profundo e bilateral, sendo necessário o acompanhamento de intérprete de libras durante as aulas e demais atividades acadêmicas.

No ano de 2020, a UFPB deixou-o por 6 meses sem intérpretes, o que impôs uma denúncia ao MPF para a contratação de profissionais.

Na última semana, foi informado por meio do Comitê de Inclusão e Acessibilidade da UFPB (CIA), que a licitação para a contratação de intérpretes não foi concluída, apesar de ter sido iniciada em 20.01.2023, e o prazo para a conclusão ser de 180 dias. Diante disso, desde do dia 01.08.2023, os alunos surdos da UFPB estão sem intérpretes em libras para a tradução das aulas e materiais.

Requeru a concessão da gratuidade judiciária.

Não foi juntada procuração, nem documento comprovando a condição do impetrante de aluno da UFPB.

É o relatório. Passo a decidir.

Emenda à inicial

Embora o autor não tenha juntado à inicial procuração nem comprovante de matrícula junto à UFPB, verifiquei que seu nome consta na lista de estudantes ativos do CCJ da UFPB (https://sigaa.ufpb.br/sigaa/public/curso/alunos.jsf?lc=pt_BR&id=1626727).

Assim, passo a analisar o pedido liminar, ante a sua urgência, devendo o defeito de representação e a ausência do citado documento essencial serem supridos, nos termos do dispositivo.

Pedido liminar: tutela de urgência

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, visando a coibir o ato omissivo da autoridade impetrada, está prevista no art. 7º, item III, da Lei nº 12.016/09, e tem o intuito de evitar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida apenas ao final. Determina o referido dispositivo que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Portanto, o acolhimento do pleito liminar demanda necessariamente a apresentação de provas que permitam conclusão favorável acerca da existência do *fumus boni iuris*, bem como a demonstração de que há a possibilidade de ocorrer o *periculum in mora*.

É dever do estado resguardar os interesses das pessoas com deficiência, promovendo a acessibilidade, considerada em suas múltiplas dimensões, ou seja, física, tecnológica, informacional, comunicacional, pedagógica etc., a fim de garantir o acesso aos espaços urbanos, aos transportes, à comunicação, à educação, dentre outros direitos fundamentais.

Sobre os direitos das pessoas com deficiência, a Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

28/08/2023, 10:28

Processo Judicial Eletrônico:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual foi internalizada com o status de emenda constitucional, através do Decreto nº 6.949/2009, reafirmando o compromisso com as pessoas com deficiência.

A convenção prevê a necessidade de que os estados adotem novas tecnologias para a eliminação de barreiras à comunicação, bem como que seja assegurado o direito à educação, sem discriminação, com igualdade de oportunidades, em um sistema educacional inclusivo, com vistas a garantir o pleno desenvolvimento do potencial do portador de deficiência. Especificamente sobre a educação, a citada norma dispõe:

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e

28/08/2023, 10:28

Processo Judicial Eletrônico:

compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

(...)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

28/08/2023, 10:28

Processo Judicial Eletrônico:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Antes dessas normas, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, já previa que:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Da mesma forma, a Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, preconizava a necessidade de eliminação de barreiras na comunicação e a criação de mecanismos e alternativas técnicas às pessoas portadoras de deficiência sensorial, a fim de permitir-lhes o acesso à comunicação, à educação e ao trabalho, dispondo, no art. 17:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. [Regulamento](#)

A Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, estabelece:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo

28/08/2023, 10:28

Processo Judicial Eletrônico:

com as normas legais em vigor.

Por fim, o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002 e o art. 18 da Lei nº 10.098/2000, dispõe:

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

28/08/2023, 10:28

Processo Judicial Eletrônico:

Como visto, é ampla a normatização voltada à inclusão das pessoas com deficiência, garantindo-lhes especialmente o acesso à educação.

No caso, alega-se que o impetrante está sendo prejudicado em sua vida acadêmica, pois, sendo portador de deficiência sensorial (perda auditiva sensorioneural de grau profundo bilateral - fl. 16), necessita de intérprete de libras em sala de aula para fazer cessar os obstáculos que enfrenta para continuar seus estudos no curso de Direito na UFPB (CCJ - João Pessoa).

Nesse sentido, a obrigatoriedade de contratação de profissional intérprete de Libras é ferramenta de inclusão e igualdade de acesso à educação da pessoa com deficiência auditiva, porque essencial para que o estudante compreenda as aulas e demais atividades acadêmicas, além de possibilitar interação e socialização com os demais alunos e professores. Inócua é a admissão do estudante com deficiência no ensino superior, se não lhe forem oferecidas as adaptações e ferramentas necessárias para efetivamente apreender o conteúdo das aulas e de materiais didáticos.

Ademais, a UFPB é instituição integrante do sistema federal de ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96), sendo, com mais razão, obrigada à prestação desse serviço.

É fato que a oferta de profissionais habilitados para efetuar a tradução das aulas e materiais para Libras impõe despesas à instituição de ensino. Todavia, a oferta desse serviço não está sujeita à discricionariedade da UFPB, tratando-se de obrigação decorrente do rol normativo citado na parte inicial desta decisão. Está à escolha da UFPB apenas a forma como a acessibilidade será oferecida - talvez existam tecnologias, não conhecidas por este juízo, que substituam com igual grau de efetividade o intérprete de Libras -, mas não a decisão entre oferecer ou não as medidas de acessibilidade.

A respeito da questão objeto da impetração, cito, por todos, o seguinte julgado do TRF5:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UFAL. ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CONTRATAÇÃO DE TRADUTOR-INTÉRPRETE DE LÍNGUAS DE SINAIS/LÍNGUA PORTUGUESA (TILSP). GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de determinar que a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e a União realizem a contratação imediata de profissionais capacitados para exercer a função de tradutor-intérprete de línguas de sinais/língua portuguesa TILSP, o que poderá ser feito por meio de contrato temporário ou indireto (terceirização), de acordo com a conveniência da Administração Pública, em quantitativo que atenda à demanda dos alunos com deficiência auditiva dos quatro campus da UFAL.

2. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União. Em se tratando de demanda referente a possibilidade de implementação de política pública educacional, é legítima a presença do ente no polo passivo, no que se refere à execução orçamentária da medida, mesmo porque trata-se de verba sem dotação orçamentária, não estando o orçamento da Universidade contemplado com verbas destinadas a custear a contratação pretendida.

3. Embora a UFAL tenha natureza jurídica de autarquia federal, possuindo autonomia administrativa e financeira, deve-se ressaltar que, a autorização para contratação pelos institutos e universidades federais, é feita pela União, através do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, devendo ser reconhecida, portanto, a legitimidade da União para figurar no polo passivo da lide.

4. No mérito, a questão cinge-se em analisar a possibilidade de determinação judicial no sentido de que a Administração promova a contratação de profissionais capacitados para exercer a função de tradutor-intérprete de línguas de sinais/língua portuguesa no campus da UFAL.

5. A matéria foi apreciada pelo TRF5, através do Agravo de Instrumento nº 0811315-78.2021.4.05.0000, oportunidade em que a Terceira Turma sustou os efeitos da decisão de Primeiro Grau que deferiu pedido de liminar em ação civil pública. O julgamento do agravo foi mantido na decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo nº 0807736-88.2022.4.05.0000.

6. Todavia, com todas as *venias*, após detalhada análise dos documentos e alegações constantes nos autos, e considerando que a suspensão da decisão concessiva da liminar em ação civil pública foi

28/08/2023, 10:28

Processo Judicial Eletrônico:

determinada por decisão precária, o aspecto orçamentário não pode ser elencado como único e principal fundamento a afastar a tutela do Poder Público na concretização de políticas públicas que visam assegurar direito fundamental à educação.

7. A Constituição Federal, nesse contexto, em seu art. 208, III, prevê, como dever do Estado "a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". Tal preceito, por ser garantia fundamental, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, além do direito à educação, também a igualmente de tratamento e oportunidade às pessoas com deficiência.

8. A Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96), por sua vez, estabelece, no art. 58, §1º, que *"haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades de educação especial"*.

9. Não se pode, com efeito, atribuir a responsabilidade aos entes públicos caso inexistente a mora ilícita da Administração em solucionar a questão. Na hipótese, dos elementos constantes nos autos, e das próprias alegações da UFAL, vê-se que a Universidade não ficou inerte no que se refere à acessibilidade dos alunos, tendo realizado gestões junto aos Ministérios da Educação e da Economia para solucionar o impasse orçamentário, e dar atendimento às propostas de ampliação do quadro quantitativo autorizado de contratações temporárias.

10. Ademais, contata-se que a Universidade sofreu corte considerável no orçamento de custeio com base na Lei Orçamentária de 2021, o que reforça a tese de precariedade nas possibilidades de contratação de servidores na área de Tradução/Interpretação de Libras, com recursos próprios e sem o repasse financeiro do Ministério da Educação.

11. Resta evidente que a própria Universidade expôs tanto a necessidade estrutural de contratação de TILSP, chegando, segundo documentos em anexo, a um total de 25 TILSP para atender aos quatro *campus* da UFAL, bem como o corte orçamentário na LDO 2021, que estabeleceu que os profissionais intérpretes deveriam ser contratados com dotação orçamentária da própria Universidade, inviabilizando a política pública.

12. A teor do que restou consignado na sentença recorrida, *"A tutela jurisdicional não pode desconhecer que existem meios financeiros limitados para o atendimento aos múltiplos anseios da sociedade, mas não pode estes limites serem o condão de restringir o acesso à educação especial para os que dela necessitam"*.

13. Registre-se, por oportuno, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência propõe, em seu art. 1º, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Ainda em consonância com o referido Estatuto, a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo (art. 27, *caput*), além de prever, no art. 28, que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; (...) XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

14. E, ainda, prevê a Lei nº 10.436/2002, em seu art. 1º, que *"É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados"*, além do que *"Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil."* (art. 2º do mesmo Diploma Legal).

15. Precedentes: TRF 5ª Região - PROCESSO: 08020557220174058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 28/05/2020; TRF 5ª Região - PROCESSO: 08041543320184058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/11/2021; PROCESSO: 00017496720124058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGOS FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, 3ª TURMA,

28/08/2023, 10:28

Processo Judicial Eletrônico:

JULGAMENTO: 20/08/2013, PUBLICAÇÃO 27/08/2013; STJ - AgRg no REsp 1207683/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015.

16. Constatada a omissão do Poder Público na implementação do direito fundamental, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar que o direito das pessoas com deficiência auditiva seja observado.

17. Apelações improvidas. Frise-se, todavia, que, por se tratar de demanda judicial de natureza estrutural, que, em cumprimento de sentença, o Juízo *a quo* possa, em cooperação com as partes envolvidas, calendarizar as etapas do processo seletivo, com prazos peremptórios, sem prejuízo de, em relação a cada fase, valer-se dos meios legalmente disponíveis para instar os responsáveis a cumprirem as providências.

(TRF5 - 3ª Turma - Rel. Desembargador Rogério de Meneses Fialho Moreira, Apelação Cível 0812795-50.2021.4.05.8000 - data da decisão: 27.03.2023)

Neste caso específico, como dito, não há prova documental de que o impetrante é aluno do CCJ - João Pessoa, mas identifiquei a informação na página da UFPB. Além disso, há prova de ser ele pessoa com deficiência auditiva grave. Juntado também comprovante de representação feita em 2021 à Procuradoria da República na Paraíba sobre o mesmo tema.

Não foram trazidos documentos que informem a situação atual da contratação de prestadores do serviço de tradutor e intérprete. Localizei ofício do Comitê de Inclusão e Acessibilidade da UFPB, datado de 28/07/2023, que dá conta de que:

"Prevendo a finalização contratual da empresa Guardiões em 21/06/2023, em 20 de janeiro de 2023, através do processo nº 23074.004151/2023-19 - 018 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO 2023 - EMPRESA GRUPO GUARDIÕES - CONTRATO Nº 005/2021PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SERVIÇO DE TRADUTOR / INTÉRPRETE DE LIBRAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM JORNADA DE 40H SEMANAIS. DISPONIBILIDADE MANHÃ, TARDE E NOITE, ALOCADO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO PARA ATENDER ÀS UNIDADES DOS CAMPUS I, II, III E IV DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, o CIA abre processo junto à SOF solicitando renovação dos serviços de Tradução e Interpretação em Libras por mais um ano (21/06/2023 a 21/06/2024), bem como em 30/01/2023, tendo em vista o histórico da empresa Guardiões e prevendo possíveis situações constrangedoras e prejudiciais a administração pública, como forma de resguardo institucional e garantia da continuidade dos serviços de inclusão e acessibilidade junto a comunidade surda da UFPB, abre o processo nº 23074.006454/2023 - SOLICITAÇÃO - CIA SOLICITA ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA DO SERVIÇO DE TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA UFPB CAMPUS I, II, III E IV também junto a SOF para que, em possível situação, estrategicamente tenhamos possibilidades institucionais a evitar quebras no andamento do serviço prestado.

Tendo a SOF recebido os processos e vislumbrando ajustes quanto a sua competência em prosseguir, convoca uma reunião no mês de dezembro/2022 entre CIA e SSG - Superintendência de Serviços Gerais para repassar as responsabilidades institucionais quanto aos processos mencionados, uma vez que estavam sob sua responsabilidade (SOF) durante um ano e meio e necessitavam estar sob a responsabilidade, devido a competência institucional, com a SSG. Naquele momento todos entenderam suas responsabilidades, retornando aos seus locais de trabalho, comprometidos a dar seguimento aos processos solicitados por este Comitê.

No dia 08 de maio do corrente ano, a SSG convoca uma reunião junto ao CIA para comunicar que não irá prosseguir com a licitação alegando falta de servidores suficientes para movimentação do processo e orientou a renovação com a Empresa Guardiões mesmo ciente das inconsistências financeiras da mesma junto aos seus colaboradores, afirmando também que há um amparo legal que permite tal ação devido a importância do serviço e interesse da administração pública. O CIA orientado pela SSG dá seguimento ao pedido de renovação e encaminha o processo mais uma vez à SOF que, em tratativas com a empresa Guardiões no sentido de renovação, ela (A empresa) desiste da renovação alegando incapacidade financeira para os pagamentos do mês de maio/2023, transferindo a responsabilidade para a UFPB realizar os pagamentos diretos na conta dos colaboradores. Após esse fato, em caráter de urgência o processo licitatório é movimentado para sua finalização e trâmites legais, seguindo o rito

28/08/2023, 10:28

Processo Judicial Eletrônico:

normal para efetivação e contratação dos serviços após autorização de recursos da gestão central da Universidade Federal da Paraíba. Entretanto, na iminência de não termos os serviços de tradução e interpretação em Libras no início das aulas (12/07/2023), o CIA envia ofício em 29/06/2023 para o Gabinete da Reitoria, SOF e SSG, afim de solicitar soluções, uma vez que se esgotaram as possibilidade de permanência da empresa Guardiões e a licitação ainda em andamento. No dia 07/07/2023, em reunião com os órgãos competentes, foram propostas algumas sugestões e a acatada foi de contratar o serviço de tradução e interpretação em Libras do pregão nº 20/2022 (serviço de intérpretes de Libras para eventos), contratação em cotas de horas para atuação dos profissionais especializados durante 14 dias úteis, compreendido de 12/07 a 31/07/2023, tempo máximo em horas disponíveis e previsão de tempo para finalização da licitação citada.

Dito isto, dia 31/07/2023 já é segunda-feira e eu Rafael Paulo de Ataíde Monteiro Melo, atual coordenador do Comitê de Inclusão e Acessibilidade sinto-me aflito quanto aos prazos de finalização do processo licitatório uma vez que, segundo os órgãos superiores competentes, temos a iminência de a partir do dia 01/08/2023 não conseguimos atender as demandas de tradução e interpretação em Libras demandados em toda instituição, em seus quatro campi, uma vez que temos apenas 05 servidores efetivos. Quanto ao processo licitatório o mesmo já foi publicado em DOU e está para finalização no mais tardar até sexta-feira (04/08/2023) caso não haja nenhum recurso.

Conhecedor dos processos licitatórios e seus prazos, é possível prever que a nova empresa a ser contratada não chegará a tempo, trazendo um grande prejuízo aos serviços de tradução e interpretação em Libras, deixando alunos e docentes surdos sem acessibilidade e fazendo-nos retornar a um passado recente que já conhecemos quando à época não tínhamos o serviço suficiente para a demanda que se apresentava. Por fim, diante desta angústia e, se esgotando todas as possibilidades institucionais, burocráticas administrativas e de tentativas por parte deste Comitê de Inclusão e Acessibilidade reverter tal situação antes do dia 01/08/2023, nos resta pedir compreensão aos docentes e discentes neste momento, solicitando a possibilidade de reposição das aulas e atividades que não serão traduzidas e/ou interpretadas para Libras neste intervalo de tempo. Ademais, fica a nossa preocupação enquanto Comitê de Inclusão e Acessibilidade na esperança de que a empresa vencedora chegue o quanto antes e, caso não chegue, alternativas possíveis sejam executadas por partes da gestão central e sua equipe para que, como instituição não precisemos passar por uma situação desnecessária, uma vez que este Comitê realizou todas as ações dentro dos prazos solicitados que lhe compete para evitar o que pode e prevemos acontecer." (<https://www.cchla.ufpb.br/libras/wp-content/uploads/2023/07/OFCIO-SOBRE-CASO-DOS-TILS-1.pdf>, acessado nesta data).

A leitura desse documento revela que, desde o mês de maio, tornou-se conhecida a necessidade de continuar o processo de licitação para contratação de nova empresa para prestar os serviços de tradutor e intérprete de libras, pois a empresa que até então prestava os serviços não iria renovar o contrato. Mas, pelo menos até o dia 28/07, não havia sido concluída a contratação da nova empresa e, a julgar pela impetração deste mandado de segurança em 09/08, data posterior ao prazo em que se esperava ter sido concluída a licitação (segundo o ofício, 04/08), a situação não foi remediada.

Diante disso, a fim de que o impetrante, aluno da instituição ré, não tenha prejuízo ou atraso em sua formação acadêmica em razão da alegada ausência de profissionais de Libras na instituição, e por ser dever da instituição de ensino fornecer recursos didáticos para apoiar os alunos com deficiência auditiva, nos termos do Decreto nº 5.626/2005, art. 14, 1º, III, b, deverá a impetrada disponibilizar tradutor e intérprete de Libras ao impetrante.

Ressalvo que, muito embora a impetração fale genericamente em alunos ou estudantes com deficiência, fato é que ela tem caráter individual, não tendo o impetrante legitimidade para postular em nome alheio. Dessa forma, a decisão restringe-se ao impetrante, muito embora se reconheça que o direito a acessibilidade abrange todos os estudantes com deficiência.

Verificada a probabilidade do direito, o perigo da demora também está presente, pois as aulas estão em curso e, a cada dia letivo, o prejuízo acadêmico do autor se acumula, sem a presença de um intérprete de libras.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecedente de urgência, para determinar ao impetrado que, no prazo de 10 dias, disponibilize ao impetrante de tradutor e intérprete de libras em quantidade apropriada para atender a todas as atividades acadêmicas (aulas, provas, tradução de material didático etc) das disciplinas em que o impetrante está matriculado, devendo comprovar o cumprimento dentro desse prazo.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora (art. 98 do CPC/2015).

28/08/2023, 10:28

Processo Judicial Eletrônico:

Providências pela secretaria e Central de Mandados:

1. Intimar o impetrante desta decisão, inclusive para, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos procuração e comprovante de vínculo com a UFPB no semestre em curso;

***2. Notificar a autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar e para prestar as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, usando esta decisão como mandado. Prazo: 10 dias.**

***3. Intimar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UFPB) para que ingresse no feito, apresentando manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I e II. Prazo: 10 dias.**

4. No decurso do prazo das informações, intimar ao MPF, na forma e para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 10 dias.

5. No decurso do prazo do item anterior, concluir os autos para sentença.

João Pessoa (PB), na data da validação no sistema.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

MSADB



Processo: 0806534-80.2023.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/08/2023 10:40:40

Identificador: 4058200.12174576



23082414441460500000012224234

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfbp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>